



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 09/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 309, 310 E 323 DA LEI MUNICIPAL Nº 236/2003. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS ACERCA DA PREVISÃO DE LANÇAMENTO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 09/2021, o qual **“Revoga os Artigos 309, 310 e 323 da Lei Municipal nº 236/2003, Código Tributário Municipal, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 20.04.2021 e, após sua leitura em Plenário na 6ª Sessão Ordinária realizada na presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 09/2021, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 09/2021, passaremos a analisar a apresentação de requerimento pelos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento Interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 09/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, incisos I e III da Constituição da República e no art. 16, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 34, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da revogação dos artigos 309 e 310 da Lei Municipal nº 236/2003 – Taxa de Expediente e Serviços Diversos

O artigo 1º da presente proposição pretende revogar disposições da lei municipal que dispõe sobre o sistema tributário de Vila Valério atinentes à cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.

O Município de Vila Valério, desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 236/2003, que instituiu o sistema tributário no âmbito do município, ao emitir guias para recolhimento dos Tributos Municipais, em especial o IPTU, acrescenta a chamada Taxa de Expediente e Serviços Diversos, com a finalidade de cobrir os custos operacionais da emissão desses documentos.

A cobrança da referida taxa encontra guarida nos artigos 309 e 310 da Lei Municipal 236/2003:

Art. 309. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 310. A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

A taxa é calculada de acordo com a tabela do anexo VIII da referida lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ocorre que a Administração Pública ao exigir tais cobranças, apenas repassa para os contribuintes o custo, não havendo contraprestação ou exercício do poder de polícia que justifique a instituição de uma taxa para emissão de tais guias ou documentos, tratando-se de ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita.

Do mesmo modo, não há que se admitir a cobrança como preço público, porque para tanto não há a compulsoriedade ou a obrigação do usuário em servir-se do serviço público.

A emissão de guia de recolhimento de tributos ou fornecimento de certidões e documentos é de interesse exclusivo da Administração Pública, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público, de modo que a Administração não pode repassar para os contribuintes o custo administrativo para a realização da função arrecadatória.

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição. No mesmo sentido, o art. 77 do CTN estabelece que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fator gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O art. 79 do CTN ainda estabelece que consideram-se serviços públicos utilizados pelo contribuinte: efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; e potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

A Legislação considera, portanto, o serviço tributável quando utilizado efetivamente ou potencialmente pelo contribuinte. Todavia, tanto faz se utilizado efetiva ou potencialmente, há de ser sempre um serviço de utilização compulsória.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse mesmo sentido, portanto, o STF proferiu julgamento no sentido de que "a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI).

Assim, entendemos de total pertinência a modificação na legislação municipal pretendida, evitando, diante da decisão do STF, potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxas de expediente e requerimentos de qualquer natureza, além de evitar que a cobrança ilegal configure-se em injustiça fiscal, violação ao princípio da legalidade e violação da natureza jurídica do tributo.

2.5 Da Revogação do Artigo 323 da Lei Municipal nº 236/2003 – Taxa de Iluminação Pública

O artigo 2º da matéria em análise pretende revogar disposição da lei municipal que dispõe sobre o sistema tributário de Vila Valério atinente à cobrança da taxa de iluminação pública.

Na Lei Municipal 236/2003 há a previsão da Taxa de Iluminação Pública, segundo a qual o fato gerador o fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos. Vejamos:

Art. 323. A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos e compreende:

a) despesa com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Ocorre que a Taxa com fato gerador fornecimento de iluminação pública foi considerada inconstitucional, motivo pelo qual não deve ser cobrada pelo município.

Em face do conceito de taxa presente no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, os Tribunais brasileiros têm afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, o STF já se decidiu quanto à inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública:

A taxa de iluminação pública se refere a atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidas a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. (AI 470434 AgR/MG. RELATOR MINISTRO CARLOS BRITTO. PRIMEIRA TURMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO: 28/03/2006)

Assim, entendemos de total pertinência a modificação na legislação municipal pretendida, evitando, diante da decisão do STF, potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxas de iluminação pública, além de evitar que a cobrança ilegal configure-se em injustiça fiscal, violação ao princípio da legalidade e violação da natureza jurídica do tributo.

Por fim, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 28 de abril de 2021.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

CNPJ:



RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO - VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/camaravilavalerioautenticidade>

com o identificador 31003800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.